



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722706/2014-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.820 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente MUNICIPIO DE ANGATUBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/04/2014

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa. e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.820 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.722706/2014-32

Relatório

MUNICIPIO DE ANGATUBA, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-31.795/2015, às e-fls. 2.029/2.041, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente multa de ofício em 150%, em razão de compensações incorretas declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em relação ao período de 06/2013 a 04/2014, conforme Relatório Fiscal, às fls. 238/240 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 51.064.084-2.

Conforme consta do Relatório Fiscal, no processo nº10855.722003/2014-12 foram analisadas as compensações de contribuições previdenciárias efetuadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, pelo contribuinte em epígrafe.

O órgão público efetuou compensações em suas GFIP, no período de 06/2013 a 04/2014, alegando que esses valores se referem a diferenças recolhidas a maior no período de 06/2008 a 05/2013, sobre remunerações pagas a seus empregados a título de 1/3 de férias, horas extras, abono noturno, abono periculosidade, abono insalubridade, abono tempo de serviço, abono quinquênio, abono sexta parte, abono carga completar, abono gratificação nível uni, gratificação acesso, gratificação diretor, gratificação superv ped, gratificação coord ped., gratificação mérito) que no seu entendimento não poderiam sofrer incidência de contribuição previdenciária por não integrarem a base de cálculo para aposentadoria dos servidores.

O município possui o processo MS 003518-25.2013.4.03.6110 que passa a ser controlado para consulta através do e-processo pelo nº 12948.720088/2013-00, uma medida liminar parcialmente deferida que determina, em suma, a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da lei 8212/91 sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de : Adicional de 1/3 de férias, abono de férias (indenizadas), aviso prévio indenizado, auxílio educação, 15 primeiros dias de afastamento por ocasião da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, e auxílio transporte pago em pecúnia, com relação a parte patronal e VINCENDAS.

Sobre essa decisão parcial, há ainda, Agravo de Sentença, Apelação do Impetrante, Apelação do Impetrado e Contrarrazões do impetrado, portanto não há trânsito em julgado na presente questão.

De acordo com o Código Tributário Nacional - CTN - Lei nº 5.172/1966, temos que:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Dessa forma não há o que se falar em erro no preenchimento das informações lançadas em GFIP, ou de desconhecimento. O município estava plenamente ciente de que a atitude de compensar esses valores estava incorreta, sem um respaldo judicial, e mesmo após a sentença parcial, persistindo nessa compensação e não efetuando as retificações nas GFIP, excluindo as compensações e nem efetuando os devidos recolhimentos, estava agindo contra as normas vigentes.

Informamos ainda, que o município foi auditado em 19/08/2013 e foi autuado através do Processo 10855.722608/2013-14, pelo mesmo motivo, sendo agora uma reincidência.

Em função do acima citado, podemos afirmar que a compensação incorreta no período de 06/2013 a 04/2014 foi dolosa, pelo descumprimento de decisão judicial, pelo estabelecido no artigo 170-A do CTN, cabendo a aplicação da multa de ofício em 150%.

Conforme dispõe a Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

A falsidade da declaração se configura na data de entrega/envio da GFIP. A multa isolada é aplicável em relação às GFIP entregues a partir de 04/12/2008 (Medida Provisória nº 449/2008), independentemente da competência a que se refiram, uma vez que o fato gerador da infração ocorre na data da sua entrega, considerando para tanto a última GFIP enviada, que nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB consta como exportada.

Desse modo, comprovado que a GFIP entregue pelo auditado veiculou uma informação sabidamente falsa e que a Lei nº 8.212/1991, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, comina pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das contribuições que se informou ter compensado, independentemente da exigência do próprio tributo com os acréscimos moratórios.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 2.048 e ss, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ, vejamos:

(...) discute o que seriam “verbas de natureza jurídica indenizatória e compensatória” e o “direito a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal” sobre tais verbas; aborda, a seguir, parcelas pagas com a remuneração de seus segurados, buscando demonstrar a não incidência de contribuições previdenciárias, transcrevendo julgados a respeito;

(...)

aborda o direito à compensação “sem anuência do Judiciário ou do RFB” e aplicabilidade do artigo 66 da Lei 8.383/1991.

(...)

5 - Anexo (fls. 589/689) – defende a inaplicabilidade da multa isolada de 150%.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Às e-fls. 2.368 e ss, foi anexada ao processo Decisão da 1ª Vara Federal de Itapeva nos autos do Mandado de Segurança nº 0000908-26.2015.403.6139 impetrado pela

Contribuinte em face da União, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consignado nos autos de infração 51.064.084-2, 51.039.308-0 e 51.039.309-8 e, no mérito, seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária entre as partes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCOMITÂNCIA

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Recorrente impetrou na Seção Judiciária do Estado de São Paulo o Mandado de Segurança nº 0000908-26.2015.403.6139, objetivando obter perante o Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, especialmente, a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes e consequentemente anulação do lançamento tributário, conforme depreende-se do relatório da decisão (fls. 2.368/2.370), senão vejamos:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pelo **Município de Angatuba** em face da **União**, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspenda a exigibilidade do crédito tributário consignado nos autos de infrações 51.064.084-2, 51.039.308-0 e 51.039.309-8 e, no mérito, seja a presente demanda julgada procedente para o fim de decretar a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes e consequentemente anulação do lançamento tributário.

Aduz a parte autora que, decorrente de decisões judiciais acerca do tema da não incidência de contribuição previdenciária "patronal" em verbas indenizatórias, realizou, de ofício, compensações em GFIP relativamente ao suposto crédito advindo de recolhimento a maior referente a estas verbas.

Alega que essas compensações foram "glosadas" pela autoridade fiscal, ao argumento de que elas só poderiam ser realizadas após decisão judicial transitada em julgado, com fulcro no art. 170-A do CTN.

Sustenta, ainda, que também realizou compensações referentes ao suposto crédito decorrente de auto enquadramento das atividades preponderantes da Administração Municipal em relação à contribuição social destinada à Seguridade Social a título de Seguro Acidente de Trabalho – SAT.

Argumenta ainda que o Município foi autuado pela autoridade fiscal, dando origem às Debcd's nº 51.039.308-0 (SAT/RAT) e 51.039.309-8 (verbas indenizatórias), referente às compensações acima mencionadas.

Faz ainda a exposição de que, em ato contínuo, a autoridade fiscal lavrou outro auto de infração, esse recebendo o nº 51.064.084-2, referente à multa isolada.

Assentado que a citada medida judicial versa no tudo e no todo sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *verdictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretrizes positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do trânsito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em observância a Súmula nº 1 do CAREF, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira